

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 10.089, DE 2018

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos.

Autor: Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.089, de 2018, do Senhor Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos.

O Estatuto do Torcedor é alterado em dois dispositivos: o art. 16 ganha, em seu *caput* (que tem a seguinte redação: “É dever da entidade responsável pela organização da competição:”), novo inciso: “VI - Instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores judicialmente impedidos de frequentar estádios esportivos, nos termos do art. 5º desta Lei”.

O art. 25 apresenta o seguinte acréscimo textual para o dispositivo, destacada em negrito: “Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil)



peças deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e dos aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), do Esporte (Cespo) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CSPCCO, o parecer pela aprovação foi aprovado por aquela comissão em 18 de junho de 2019.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 10.089, de 2018, do Senhor Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, altera a Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos.

A lei é alterada no art. 16, cujo *caput* dispõe sobre os deveres da entidade responsável pela organização da competição, tem novo inciso adicionado: “VI - Instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores judicialmente impedidos de frequentar estádios esportivos, nos termos do art. 5º desta Lei”. Por sua vez, o art. 25 passa a obrigar os estádios com capacidade de mais de dez mil pessoas não apenas ao monitoramento por imagens das catracas (já constante no texto vigente), mas também exigindo “aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos”.

O mérito da proposição é inquestionável, visto que esta é uma medida fundamental para garantir a efetiva segurança no interior dos estádios. Não basta a decisão judicial, mas um meio objetivo capaz de pôr em prática o



afastamento de torcedores que a Justiça já vedou o seu ingresso nas dependências das arenas.

Por essa razão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.089, de 2018, do Senhor Deputado Danrlei de Deus Hinterholz.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-12600

